



Processo TC nº 07.330/21

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Lins Braga**, ex-Prefeito do município de **Marizópolis-PB**, exercício **2020**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 3897/918, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 320, de 30.12.2019, estimou a receita em **R\$ 28.058.610,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% do total orçado. Também foi autorizado pela Lei nº 328/2019, o valor de R\$ 470.000,00 de Créditos Adicionais Especiais. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 23.028.068,64** e a despesa realizada **R\$ 22.872.214,48**. Os Créditos Adicionais Suplementares abertos totalizaram **R\$ 9.126.648,96** e os Especiais somaram **R\$ 360.000,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.309.740,89**, correspondendo a **28,75%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as Aplicações na Valorização e Remuneração do Magistério alcançaram **R\$ 3.698.813,00**, equivalendo a **66,24%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.520.736,46**, correspondendo a **23,43%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 733.801,27**, representando **3,32%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 12.826.686,18**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções: 0,04% e 99,96%, respectivamente. Desse total, R\$ 11.090.462,72 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 9.878.734,82**, equivalente a **44,61%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 45,27% e 54,72% entre fluante e fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 5,41%;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 11.735.653,92**, correspondendo a **60,58%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo somaram **R\$ 11.198.046,92**, representando **50,57%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	138	217	202	111	-19,57
Contratação por Excepcional Interesse Público	39	62	79	64	64,10
Efetivo	206	205	204	201	-2,43
TOTAL	383	484	485	376	-1,83

- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de DENÚNCIA sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Documento TC nº 81.302/22 - Denúncia encaminhada pelo **Sr. Carlos José de Sousa - Vereador do Município de Marizópolis-PB**, sobre possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2020, na



Processo TC nº 07.330/21

Prefeitura do Município. Alega o denunciante que o município não vem recolhendo as contribuições previdenciárias durante os anos de 2017 a 2020, gerando débito no valor de R\$ 780.000,00, somente no ano de 2020.

A Ouvidoria ao se posicionar sobre o documento encaminhado constatou que não foi aposta a assinatura do denunciante. Sendo assim, opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, nos termos do artigo 171, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito do Município, **Sr. José Lins Braga**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 27373/22, acostado às fls. 3925/47 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 3975/82 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Abertura de Créditos Adicionais - Suplementares ou Especiais - sem Autorização Legislativa (item 4);**

O Interessado diz que a abertura de créditos adicionais suplementares sem a autorização legislativa se deve à emergência em saúde pública em função da pandemia do Coronavírus. Citou o Decreto nº 11/2020 decorrente da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde e Decreto Estadual nº 40122/2020, que declarou situação de emergência no Estado da Paraíba.

A Auditoria diz que a irregularidade aqui analisada diz respeito à **abertura de créditos suplementares, no valor de R\$ 709.065,96, sem autorização legislativa**. Como se observa, a presente irregularidade em nada diz respeito à abertura de créditos extraordinários em função da pandemia, mas à superação dos valores autorizados (30% da receita total) para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária anual (LOA) do Município, conforme fl. 3932.

Ora, os créditos suplementares se destinam a reforçar dotação orçamentária já existente na LOA, não havendo qualquer relação com novas despesas realizadas em função da pandemia de Covid-19, as quais poderiam justificar a abertura de créditos extraordinários, por sua característica de cobertura a despesas de urgência e em calamidade pública, conforme o inciso III do art. 41 da Lei nº 4320/1964. Ressaltou que para a abertura de mais créditos suplementares seria necessária a chancela da Câmara Municipal por ato legislativo específico, o que não ocorreu.

Assim, fica mantida a falha constatada inicialmente.

- **Gastos com Pessoal do Município de 60,58% em relação à Receita Corrente Líquida, estando acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1);**

A defesa diz que os gastos com pessoal no exercício ficaram dentro dos limites da LRF, porém quando as despesas são analisadas de forma conjunta com o Poder Legislativo, o limite foi ultrapassado. Ainda, aponta a diminuição de 0,25% de despesa de pessoal do Município. O defendente afirma que o artigo 65 da LRF prevê dispensa do cumprimento dos limites de pessoal pelos municípios durante calamidades públicas e argumenta dispensa de limitações legais para atos de aumento de despesa, com base na Emenda Constitucional nº 106/2020.

O Órgão Técnico diz que deve-se observar que nos termos do Parecer PN TC nº 12/2007, ainda vigente para o exercício em análise, as obrigações patronais não entram no cálculo das despesas com pessoal apuradas por Poder e Órgão, mas apenas na despesa do ente. Assim, apesar de cumprir o percentual do Poder Executivo, a Gestão incorre em irregularidade pela despesa total do Ente.

De outra parte, mesmo com as alterações trazidas à LRF pela Lei Complementar nº 173/2020, a Auditoria entendeu que não há dispensa na LRF para cumprimento de limite de despesa de pessoal durante a emergência em saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. Os incisos I e II do art. 65 não desobrigam o cumprimento dos limites de despesa de pessoal. Além disso, a alteração da LRF pela LC 173/2020, o §1º, inciso I dispensa o cumprimento dos limites para as finalidades específicas de: a) contratação e adiantamento de operações de crédito; b) concessões de garantia; c) contratação entre os entes da federação e d) recebimento de transferências voluntárias.



Processo TC nº 07.330/21

O §1º, inciso II dispensa limites e afastadas vedações sim, mas quanto às operações de crédito (arts. 35 e 37) e restos a pagar (art. 42), e não para despesas de pessoal. Inclusive, a Auditoria desta Corte de Contas, se posicionou, nos seguintes termos (acatados pelo relator) em resposta à consulta formulada pela FAMUP sobre os efeitos fiscais do enfrentamento à emergência decorrente da pandemia do coronavírus (autos TC 11399/20).

Além disso, dados do SICONFI mostram o contrário da alegação da defesa de que houve esforço do Poder Executivo para diminuição das despesas com pessoal. Ao contrário, houve até aumento do índice de despesa de pessoal do Poder Executivo do 2º para o 3º quadrimestre de 2020. Dados da PCA de 2019 (autos TC nº 07571/20) também informam o crescimento da despesa total de pessoal do ente, de 48,51% para os 60,58% apurados no relatório inicial desta PCA.

Por todo o exposto, a Auditoria manteve a irregularidade.

- **Não recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor estimado de R\$ 379.967,46 (item 13);**

O defendente diz que foram recolhidos valores correspondentes a 61,83% do valor estimado para as contribuições patronais, sendo este um percentual considerável dada a condição da pandemia de Covid-19. Na complementação de defesa, contida na petição de fls. 3954/3973 (Documento TC nº 27373/22), alegou-se a necessidade de excluir da base de cálculo da cota patronal as parcelas sobre as quais não incide contribuição previdenciária, a exemplo do terço de férias e outras parcelas indenizatórias, como salário família e salário maternidade.

Além disso, o defendente alega que o levantamento do débito deve resultar de procedimento fiscal pelo agente público federal, não sendo possível à Auditoria desta Corte de Contas proceder ao cálculo com base em valores totais da folha de pagamento.

A defesa ainda ressalta o esforço da gestão em recolher o valor de R\$ 1.842.492,90 de contribuições previdenciárias no exercício, entre cota patronal e contribuições dos segurados aos regimes de previdência. Requer, ainda, a análise conjunta dos recolhimentos e inclusão de valores referentes a parcelamentos no cálculo.

O Órgão Técnico diz que é preciso informar que a análise da Auditoria sobre o recolhimento de contribuições patronais diz respeito à avaliação quanto à gestão fiscal responsável do Município, cabendo apuração minuciosa e cobrança, se for o caso, aos agentes federais próprios.

Esclarece-se, ainda, que o valor apurado no relatório inicial é sim estimado, e em grande medida, por existir a possibilidade de prestação de informações equivocadas pela própria gestão no SAGRES TCE/PB. Ainda, faz-se necessário entender quais parcelas, entre as requeridas pela defesa, devem ser excluídas da base de cálculo da cota patronal, sendo necessária a juntada de documentação comprobatória pelo defendente, o que não ocorreu. No mais, o Corpo Técnico se opõe à forma de cálculo pretendida pela defesa, por haverem duas apurações a serem feitas, uma em relação a cada regime previdenciário, sendo que a gestão não recolheu a totalidade dos valores devidos a nenhum dos regimes.

Ainda, não se vê motivo para a inclusão, nos cálculos, de valores referentes a parcelamentos, pelo entendimento de que o pagamento desses valores em atraso é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multas e juros, aumentando assim o endividamento do Município.

Assim, mantida a irregularidade.

- **Não recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor estimado de R\$ 1.138.339,46 (item 13);**

A Defesa afirmou que os valores pagos ao IPAM de Marizópolis corresponderam a 14,06% do valor estimado e que a mesma gestão recolheu valores superiores nos exercícios de 2017 a 2019. Ainda afirma que mesmo durante a pandemia, a gestão recolheu a importância de R\$ 801.673,50 entre RGPS e RPPS. Por este motivo pugna pelo afastamento da irregularidade.

A Unidade Técnica afirma que não foram apresentados argumentos capazes de infirmar as constatações, pois mesmo se forem superiores aos valores pagos em exercícios anteriores, o fato é



Processo TC nº 07.330/21

que a gestão não quitou obrigações patronais com o RPPS, não havendo motivo para levar em consideração o total pago entre os dois regimes previdenciários, já que são débitos distintos.

Assim, mantida a irregularidade

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1418/2022, anexado aos autos às fls. 3985/90, com as seguintes considerações:

Quanto à *Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 709.065,96*, em sua defesa, o Gestor afirmou que tais medidas foram tomadas em virtude da grave crise sanitária provocada pelo Coronavírus, e que tais créditos foram abertos para o atendimento da demanda ocasionada pelos atendimentos de emergência em todos os setores do município.

No entanto, como bem observou a douda Auditoria, a eiva em comento diz respeito, não à abertura de créditos extraordinários, mas à superação do valor autorizado para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual, o qual, no caso do município de Marizópolis, seria de 30% da receita total daquela municipalidade. Acerca da irregularidade em causa, observa-se tratar de evidente desrespeito à forma constante na Carta Magna (inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167) e na Lei nº 4.320/64 (arts. 42 e 43) que ditam a sistemática a ser observada pela Administração Pública para suprir insuficiências orçamentárias. Com efeito, a Constituição Federal é clara ao vedar a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legal e sem fonte de recursos correspondentes (art. 167, inciso V).

A abertura de créditos suplementares e especiais sem o cumprimento da forma legal constitui ato ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional relativa a finanças públicas, representando, pois, mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade.

Essa prática destrói a rigidez do orçamento público pretendida pelo ordenamento jurídico pátrio, com prejuízos para todo o sistema constitucional orçamentário que, enfraquecido, deixa de ser veículo necessário de planejamento das ações da Administração Pública, em desfavor do regime de gestão fiscal responsável preconizado pelo art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação aos *Gastos com Pessoal do Município (60,58%)*, acima do limite estabelecido pelo artigo 19, inciso III, da LRF, com referência a este item, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, objetivando dar efetividade ao artigo 169 da Constituição Federal, estatuiu limites para a despesa total com pessoal para cada ente da Federação, bem como para os Poderes.

De acordo com o art. 19, inciso III, da LRF, a despesa com pessoal, no caso dos Municípios, não poderá exceder a 60% da Receita Corrente Líquida (RCL). No caso em tela, o Corpo de Instrução calculou em R\$ 13.414.945,97, correspondente a 60,58% da RCL o montante gasto total com pessoal no Município de Marizópolis.

A defesa alega que os gastos com pessoal, no exercício de 2020, ficaram dentro dos limites estabelecidos pela LRF, pois representaram 50,57% da receita corrente líquida. Entretanto, ao somar-se as despesas de pessoal com o Legislativo e com a relativa ao Regime Próprio de Previdência Social, tal índice atingiu patamar de 60,58%. Aqui, vale ressaltar que a LRF (LC 101/2000) estabelece em seu 23 que “o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal”.

Observa-se, pois, flagrante desrespeito aos ditames da LRF, o qual concorre para o desequilíbrio orçamentário municipal. Ademais, a falha enseja, além de multa, recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da lei supracitada.

No mais, importa registrar que a Representante Ministerial entende, à luz do preceituado no art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que os valores concernentes às despesas com obrigações patronais devem ser computadas para efeito do cálculo dos gastos com pessoal do município e do Poder Executivo.



Processo TC nº 07.330/21

No tocante ao *Não Recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS, no valor estimado de R\$ 1.138.339,46 e ao RGPS, no montante estimado de R\$ 379.967,46*, tal fato contraria os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, é de se destacar o caráter obrigatório da contribuição previdenciária, seja a parte do servidor ou a parte patronal, enquanto dever imposto pela Constituição, nos termos do citado art. 195, cuja finalidade consiste na concretização do princípio da solidariedade. Ademais, a compulsoriedade da contribuição previdenciária também decorre da necessidade de se observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

Com efeito, a ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal. Cumpre destacar ainda que o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos. A mácula em comento enseja, ainda, multa à autoridade responsável, bem como comunicação à Receita Federal, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

Isto posto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pela:

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Lins Braga, relativas ao exercício financeiro de 2020, especialmente em face do não pagamento das contribuições previdenciárias;
- b) REGULARIDADE, com ressalvas das contas de Gestão do Prefeito acima referido, relativo ao exercício de 2020, já que não foram apontadas irregularidades específicas relativas a atos de ordenação de despesa, a exemplo de desvio de recursos e despesas não comprovadas;
- c) Aplicação de MULTA ao Sr. José Lins Braga, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, em virtude da inobservância de normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- d) Recomendações à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de:
 - Conferir estrita observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias;
 - Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal responsável eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente, no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
- e) COMUNICAÇÃO à Receita Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional da Seguridade Social, para adoção das providências que entender cabível, à vista de suas competências.

Esse Relator informa que, segundo os apontamentos do Órgão Técnico desse Tribunal, os valores relativos aos recolhimentos previdenciários patronais, do exercício em análise, foram os seguintes:

- **Regime Geral de Previdência Social:** valores recolhidos **R\$ 615.400,53**, correspondendo a **61,82%** do valor devido no exercício;

- **Regime Próprio de Previdência Social:** valores recolhidos **R\$ 186.272,97**, equivalentes a **14,06%** do valor devido no exercício analisado.

- Considerando os dois regimes previdenciários, foram recolhidos o total de **R\$ 801.673,50**, correspondendo a **34,56%** do valor devido aos dois regimes previdenciários, no exercício de 2020.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



Processo TC nº 07.330/21

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando que foram atendidos os índices de despesas constitucionais obrigatórias, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. José Lins Braga**, Prefeito do Município de **Marizópolis-PB**, relativas ao exercício de **2020**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Lins Braga**, Prefeito do município de Marizópolis-PB, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
- Apliquem ao **Sr. José Lins Braga**, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários patronais recolhidos a menor para as providências a seu cargo;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Marizópolis-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 07.330/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Marizópolis – PB**

Prefeito Responsável: **José Lins Braga**

Patrono/Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB/PB 12.902**

MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2020. Parecer Contrário à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0316 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.330/21, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Marizópolis-PB, Sr. José Lins Braga**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. José Lins Braga**, ex-Prefeito do município de **Marizópolis-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- 2) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. José Lins Braga**, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **32,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários patronais recolhidos a menor para as providências a seu cargo;
- 5) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Marizópolis-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de Agosto de 2022.

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL